

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****Sentença****Processo n.º: 1797/23****Reclamante:****Reclamada:****Sumário**

**I - Ao vendedor incumbe a entrega ao comprador do bem objeto do contrato;**  
**II - O DL 24/2014, de 14 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável aos contratos à distância, concede aos consumidores, o direito de livre resolução estabelecendo obrigações para o fornecedor e assinalando-lhe um prazo para o efeito, n.º 1, art.12.º;**  
**III - No caso de incumprimento, pelo vendedor, dos prazos estabelecidos, tem o consumidor/comprador direito à devolução, em dobro, da quantia paga, n.º 6, artigo 12.º decorridos dois anos sobre a entrega do bem a garantia extingue-se.**

**1. Relatório**

1.1 O Reclamante pede que a Reclamada seja condenada a devolver-lhe a quantia relativa à compra de um equipamento eletrónico, que nunca lhe chegou a ser entregue, bem como a devolução em dobro, no total de 458,00 Euros.

1.2. Citada regularmente a Reclamada, não compareceu na audiência de julgamento, nem apresentou a respetiva contestação.

**2. Objeto do Litígio**

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não ao Reclamante direito à resolução do contato com a correspondente devolução, em dobro, da quantia paga.

**3. Fundamentação****3.1 Dos Factos**

### TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1. Em 17.12.2022, o Reclamante contratou com a Reclamada online a compra de um equipamento eletrónico, no valor de 229.00 Euros cf. doc 1;
2. Passados 30 dias após a compra, a Reclamada não tinha ainda procedido à entrega da encomenda;
3. O Reclamante cancelou a encomenda, dando conhecimento do facto à Reclamada;
4. A Reclamada informou o Reclamante que iria devolver o preço pago, no prazo máximo de 14 dias, doc 2;
5. Nos contactos possíveis com a Reclamada, o Reclamante foi sempre informado que *“isso já está na contabilidade para pagamento”*;
6. O bem em causa nunca foi entregue ao Reclamante, nem foi devolvida qualquer quantia.

#### 3.1.2 Dos Factos

Provdados todos os factos elencados

#### 3.2 Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção do seguinte modo:

- a). Quanto aos factos n.ºs 2, 3, 5 e 6 através das declarações da Reclamante e da Reclamada;
- b). Quanto aos factos n.ºs 1 e 4 através de prova documental junto aos autos.

O Tribunal arbitral teve ainda em atenção, na ponderação de todos os interesses, a prova acessória produzida na respetiva audiência de julgamento arbitral.

#### 3.3 Do Direito

O contrato de compra e venda, em causa, nos presentes autos, diz respeito a uma relação, entre um consumidor, o Reclamante, que adquiriu um bem destinado a uso não profissional, e, a Reclamada, uma pessoa que exerce com carácter profissional uma atividade económica, visando a obtenção de benefícios, cf. art.º 2º, n.º 1 da Lei 24/96, de 31 de julho, versão atualizada.

Em virtude de estarmos perante um contrato celebrado online, aplicar-se-á o Decreto-Lei 24/2014, de 14 de fevereiro, versão atualizada, que estabelece o regime

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

“aplicável aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, tendo em vista promover a transparência das práticas comerciais e salvaguardar os interesses legítimos dos consumidores”, cf. art.º 2º, nº 1. <sup>1</sup>

A Reclamada não procedeu à entrega do bem objeto do contrato, no valor de 229,00 Euros, pagos pelo Reclamante, no prazo estabelecido.

O Reclamante, aproximadamente, passado um mês, pediu a devolução do montante pago e o respetivo cancelamento da encomenda.

Dispõe o artigo 12.º, no 1, DL 24/2014, que “no prazo de 14 dias a contar da data em que for informado da decisão de resolução do contrato, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos, incluindo os custos de entrega do bem nos termos do nº 2 do artigo 13.º” e o seu nº 6 prevê que “o incumprimento da obrigação de reembolso dentro do prazo previsto no n.º 1, obriga o fornecedor de bens ou prestador de serviços a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do direito do consumidor a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais”.

O Reclamante tem, assim, direito à devolução, em dobro, da quantia paga, o que aliás peticiona na sua Reclamação inicial.

**4. Decisão**

Nestes termos, julga-se a ação, totalmente, procedente, condenando-se a Reclamada a devolver ao Reclamante a quantia de 458,00 Euros (quatrocentos e cinquenta e oito euros).

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento CICAP

Porto, 26.02.24

A Juiz Árbitro

<sup>1</sup> Contrato celebrado à distância, é um contrato celebrado entre o consumidor e o fornecedor de bens ou o prestador de serviços sem presença física simultânea de ambos, e integrado num sistema de venda ou prestação de serviços organizado para o comércio à distância mediante a utilização exclusiva de uma ou mais técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração.cf alínea h) do artigo 3º do DL 24/2014, de 14 de fevereiro.